



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096897-93.2012.815.2001 – João Pessoa**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Eremilton Dionísio da Silva  
**ADVOGADO** : Ednaldo de Lima (OAB/PB 6005)  
**APELADO** : Grupo Quatro Planejamento e Obras Ltda.  
**ADVOGADO** : João Brito de Gois Filho (OAB/PB 11822)  
**APELADO** : Condomínio do Edifício MOZart  
**ADVOGADO** : Heratostenes Santos de Oliveira (OAB/PB 11140)  
**APELADO** : Renata Madalena Zaccara Nunes  
**ADVOGADO** : Vital José Pessoa Madruga Filho (OAB/PB 18055)

---

**PRELIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO SENTENCIANTE DIVERSO DO CONDUTOR DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AS PARTES. DEPOIMENTOS REGISTRADOS POR TERMO. PROVA DISPONÍVEL. REJEIÇÃO.**

*O Princípio da Identidade Física do Juiz não é entendido como de caráter absoluto e pode ser flexibilizado, especialmente quando não verificado efetivo prejuízo processual aos litigantes e à regularidade do feito.*

*Na hipótese, embora a sentença não tenha sido prolatada pelo condutor da instrução, não restou evidenciado prejuízo às partes, porquanto as provas testemunhais se encontram disponibilizadas, acessíveis a qualquer tempo.*

**MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE VENDA C/C NULIDADE DE RECIBO DE VENDA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória – de indenização, como ocorre na hipótese dos autos.*

*Aplica-se a prescrição trienal às ações que buscam reparação civil (CC, art. 206, §3º, V).*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Eremilton Dionísio da Silva buscando reformar a sentença (fls. 287/289) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação Declaratória de Ineficácia de Venda de Garagem e nulidade do recibo de venda c/c Danos Materiais e Morais ajuizada pelo apelante contra o Grupo Quatro Planejamento e Obras Ltda., o Condomínio do Edifício Mozart e Renata Madalena Zaccara Nunes, que julgou improcedente os pedidos, com resolução de mérito, por reconhecer a incidência da prescrição, com base no art. 206, § 3ª, V do CC.

Em razões recursais, preliminarmente, aduz o apelante afronta ao princípio do Juiz Natural, tendo em vista o prolator da sentença ser magistrado diverso do que presidiu a instrução. No mérito, i) não se operou a prescrição, porquanto entende que o termo inicial seria janeiro de 2010, quando a nova proprietária da vaga – Renata Nunes - passou a usá-la; pois foi a partir daí a importunação para afastar seu veículo, por estar invadindo a citada unidade; ii) defeito no recibo de quitação alusivo a compra da vaga de garagem, conquanto não retratou a correta data da venda e não vinha a ocupando desde 2002; iii) a vaga foi alienada a Renata Nunes após nove anos que o espaço estava vetado para uso de garagem, associado que não teve autorização dos condôminos do edifício; iv) irregularidade na representação processual da Empresa Grupo Quatro, a vista de juntada de contrato constitutivo a comprovar que Baruc Antônio Almeida Pessoa tem poderes de representação da empresa. Ao final, pede o provimento do recurso, fls. 292/307.

Contrarrazões ao recurso pelo Grupo Quatro Planejamento e Obras Ltda., refutando as alegações da parte adversa, fls. 322/324.

Certidão informando a ausência de contrarrazões das demais partes, embora tenha sido intimados para tal fim, 337/338.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 34/2016 do CNMP, fls. 331/332.

### **VOTO**

O *decisum* ora combatido, julgou improcedente os pleitos formulados na inicial, do qual transcrevo:

*"[...] Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, acolhida a preliminar prejudicial de mérito, prescrição, julgo a ação julgo improcedente, com resolução do mérito".*

Em suas razões de apelo, a parte apresenta seus fundamentos, os quais passo a apreciá-los:

### **1. Da preliminar de inobservância a identidade física do Juiz.**

Embora o NCPC não preveja mais o princípio da identidade física do Juiz nos atos processuais, *in casu*, vários deles foram praticados sob a égide do antigo CPC. Por isso, é pertinente ponderar a aplicabilidade do artigo 132 do CPC/1973:

*"Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.*

*Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas."*

No caso, a Audiência de Instrução foi presidida por magistrado diverso do prolator da sentença.

Todavia, ainda que tal situação tenha se vivenciado, não há evidente prejuízo as partes, notadamente porque os depoimentos colhidos na audiência foram consignados por termo, possibilitando todo o conhecimento da matéria.

Demais disso, o Princípio da Identidade Física do Juiz não é entendido como de caráter absoluto e pode ser flexibilizado, especialmente quando não verificado efetivo prejuízo processual aos litigantes e à regularidade do feito<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>[...] 3. Conforme o art. 132 do CPC/73, o princípio da identidade física do juiz tem caráter relativo, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses nele previstas, em rol que não é taxativo e que pode ser flexibilizado, alcançando, inclusive, substituições eventuais, como as férias e afastamentos por qualquer motivo.

4. A nulidade da sentença em virtude da violação ao princípio da identidade física do juiz depende de demonstração inequívoca de prejuízo concreto, não sendo suficiente, para tanto, a presunção da ocorrência de dano dessa natureza. [...] (STJ - REsp. nº 1.595.363/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Acórdão publicado no DJe de 10/04/2017).

[...] IV. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que "o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto.

Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão" (STJ, AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2008). No caso, não tendo sido reconhecido qualquer prejuízo concreto às partes, não há que se falar em ofensa ao art. 132 do CPC/73.

[...] VI. Agravo interno improvido.

Como no caso em tela, não restou demonstrado nenhum prejuízo à regularidade do processo, não visualizo afronta ao Princípio da Identidade Física do Juiz. Rejeito, pois, a preliminar.

## 2. Prejudicial de Mérito - Prescrição.

A sentença acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito. Justificou que “no caso vertente, a postulação vestibular anuncia pretensão de reparação por danos morais e materiais. Logo, a demanda declaratória prescreverá no mesmo lapso temporal da indenização.”

Em sendo assim, o prazo prescricional é de três anos, atingindo o direito do autor, pois o fato “que gerou os danos que o autor deseja ver reparado ocorreu em 30.09.2002, quando do conhecimento da venda do espaço em litígio (fls. 14) e a ação somente foi ajuizada em 17.07.2012”.

De fato, a sentença deve ser mantida.

O pleito do apelante não revela a natureza meramente declaratória, circunstância que levaria ao entendimento de imprescritibilidade da ação<sup>2</sup>, ante a sua natureza condenatória. Na espécie, o pleito vai além, porquanto pede a nulidade de recibo, dano moral e material.

Nessa perspectiva, como o pedido é conjunto ao dano moral, material e declaração de nulidade, o prazo para acionamento da declaração de nulidade se regerá pelo prazo prescricional estabelecido para o dano moral, que é de três anos, *ex vi* do art. 206, §3º, inciso V do CC.

Por isso, de forma escoreta o magistrado acolheu a prescrição.

O marco inicial do prazo prescricional tem lugar a partir do momento em que o autor teve ciência do ato, no caso, a venda do espaço (garagem) que ensejou a presente demanda.

Da narrativa declinada pelo apelante ao longo da demanda, extrai-se que a venda da garagem causou-lhe prejuízo, pois, a partir do uso do espaço pela nova proprietária, o acesso à sua garagem ficou prejudicado, pelo pouco espaço para “giro” do veículo.

Ora se foi esse um dos motivos, é evidente que desde a compra e consequente uso pela nova moradora, teve ciência da venda, mas nada fez em tempo. Apenas quando decorridos mais de três anos é que propôs a

*(AgInt nos EDcl no AREsp 769.140/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)*

<sup>2</sup>PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE.[...] 2. O exercício do direito de ação para deduzir pretensão exclusivamente declaratória é imprescritível. Precedentes. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.822/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017)

presente demanda.

Veja-se que em relação a venda da garagem há recibo de pagamento datado de 30 de setembro de 2002, mas a demanda foi proposta em 17 de julho de 2012, depois de ultrapassado o prazo prescricional.

Desse modo, o instituto da prescrição foi corretamente reconhecido<sup>3</sup>, não podendo, por sua vez, adotar como marco eventual notificação judicial.

De igual modo, as testemunhas arroladas que não indicam desde quando a garagem foi utilizada pela nova proprietária e quando se deu a venda. Por isso, o recibo de quitação da venda apresentado possui força para demonstrar a data da venda.

Aliás, se pretendia impugnar o recibo, alegando que a data aposta não retrata a realidade, nos termos do art. 389 do CPC/1973<sup>4</sup>, o ônus de provar a falsidade incumbe a quem alegar.

As afirmativas firmadas cingiram-se a meras alegações, sem força probante para se ter como documento inservível a comprovar a venda e quitação na compra da vaga de garagem. Caberia ter suscitado incidente de falsidade na tentativa de alterar a higidez da prova.

Por outro lado, também aponta eiva no recibo aduzindo irregularidade de representação da Empresa Grupo Quatro Planejamento e Obras Ltda., por não ter o sócio Baruc Antônio Almeida Pessoa, subscritor do recibo de quitação, capacidade de representação da empresa.

Com efeito, embora não esteja colacionado aos autos o contrato social de constituição da empresa, às fls. 195 há cópia de financiamento realizado perante a CEF, referente a instrumento particular de compra e venda de imóvel, em que figura Baruc Antônio Almeida Pessoa representante da

---

<sup>3</sup>[...] II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos. [...] IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1174119/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "o pedido da Apelante não envolve, por certo, pretensão meramente declaratória, buscando também o efeito constitutivo com a anulação de débito fiscal". 2. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a ação meramente declaratória é imprescritível, exceto quando também houver pretensão condenatória. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 646.899/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional. [...] 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1369787/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)

<sup>4</sup>Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

empresa, caindo por terra a dúvida suscitada.

Registre-se que nesse mesmo documento consta a “conforme Contrato de Constituição de Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada, sob a denominada “GRUPO QUATRO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA”, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial [...], bem como alterações posteriores, última em 26/07/2000”. Portanto, se na última alteração, no ano de 2000, Baruc Antônio já representava a empresa, como o recibo é datado de 2002, por óbvio detinha poderes de representação.

Enfim, concluindo o julgamento, e tendo formado convencimento a luz das questões expostas, em especial a incidência da prescrição, resta despidianda a apreciações de outros temas dispostos no apelo, vez que não possuem força para alterar o prazo prescricional reconhecido.

Logo, tendo o autor proposto a ação após três anos do fato ensejador da lide, operou-se a prescrição prevista no artigo 206, § 3º, V do CC, que é de três anos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de novembro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

g/04